



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 019/2022;

Pregão Presencial de nº 019/2022

Processo licitatório de nº 42/2022;

Impugnante: **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA;**

Objeto: Aquisição de Materiais Hospitalares, conforme Edital, e, anexos do Edital;

Trata-se de impugnação apresentada pelo licitante **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, datada em 22 de março de 2022, enviada mediante e-mail do setor de licitações da Municipalidade.

Conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada a esta Prefeitura Municipal através de e-mail devidamente assinada pelo seu representante legal.

PRELIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado da seguinte forma:

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

3.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

Portanto, **SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** foi apresentada no dia 22/03/2022, (Segunda-feira). Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA;

A impugnante insurge a priori face ao objeto contido no Edital do certame, sustenta direcionamento aos seguintes itens: **ITEM, (01)**, (...) ASPIRADOR CIRÚRGICO PORTÁTIL 1,3 litros 5005BR (nevon). Características Gerais: bomba vácuo, aspiradora 5005BR nevon foi projetada para produzir vácuo dentro de um frasco coletor que está ligado através de um tubo, à uma cânula de aspiração. A substância aspirada fica retida dentro do frasco coletor eliminando o perigo de contaminação ao paciente e/ou usuário. (Modelos 5005BR sem acessórios - stardard). Registro Anvisa: 80112550003. Características técnicas: potência motor 1/30 . Hpvoltagem: 110 e 220 volts (60Hz) automático consumo energético:baixo consumo de energia (91 watts) rolamentos: 3 selados frasco coletor: 01 unidade com capacidade 1,3 litros vácuo máximo: 22 polegadas de Hg válvula de segurança: contra transbordamento do frasco vazão livre: 15LT/minPeso total de equipamento: 2,3kg. Acompanha: 01 tampa de borracha c/ válvula de segurança acoplada, 01 mangueira de silicone com dois metros de comprimento; 01 manual de instruções; 01 folheto SAN (serviço autorizado Nevoni).,Aspirador Cirúrgico Portátil 1,3 litros 5005BR (sem pedal) Nevoni. Altura: 25,0 cm; Largura: 30,0 cm; Profundidade: 30,0 cm; Peso: 5,0 kilogramas.

De fato assiste razão ao impugnante sendo que na descrição do item foi indicada a marca, (NEVONI), o que restringe a competitividade à luz do que dispõe o art. 3º da lei federal 8.666/93;



Mais adiante o impugnante se lança contra o **ITEM 04** que está descrito: (..) **MONITOR MULTIPARAMÉTRICO VITA 500-E BÁSICO**, comunicação HL7/HIS bidirecional, tela TFT LCD 10.4" colorida HD interface amigável com teclas de atalho visualização de até 11 formas de onda revisão de tendência gráficas e numéricas tabulares de até 120 horas com intervalos configuráveis, arquitetura interna modular, alça retrátil para transporte manual e fixação em marcas/barras.- ECG - 5 vias;- SP 02;- Respiração;- Pressão não invasiva;- 2 Canais de temperatura;- Frequência de pulso, (...)

De fato assiste razão ao impugnante sendo que na descrição do item foi indicada a marca, **(VITA)**, o que restringe a competitividade à luz do que dispõe o art. 3º da lei federal 8.666/93;

Mais adiante, o item 05 foi impugnado da seguinte forma: (..) **OXÍMETRO SENSE 10 Desenvolvimento com tecnologia e design de ponta, o SENSE 10 é um oxímetro de pulso portátil capaz de realizar uma medição sensível e confiável dos níveis de oxigenação no sangue mesmo sob difíceis condições de uso. Tela LCD 2.5" com display de LED retro iluminado funciona com 4 pilhas AA autonomia: pilhas 48 hrs, (..)**

Razão ao impugnante sendo que na descrição do item foi indicada a marca, **(SENSE)**, o que restringe a competitividade à luz do que dispõe o art. 3º da lei federal 8.666/93.

Como visto na descrição dos itens percebe-se um direcionamento sem contar que houve a indicação de marcas pelo setor requisitante o que é inconcebível na seara das licitações uma vez que a competitividade é a marca registrada da novel legislação.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Confira abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Dampz



Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93 sendo que no caso vertente não houve tal providencia sendo que a marca foi inserida na descrição dos itens impugnados.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário: A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência motivo pela qual deve ser atacada a impugnação apresentada em sua totalidade para possibilitar a ampla concorrência, ou seja, a competitividade.

CONCLUSÃO;

ASSIM SENDO, decide a pregoeira:

- a) Pela procedência impugnação apresentada referente aos itens (1,4, e 5) devendo ser reformulada a descrição dos mesmos para que seja possibilitada a competitividade na forma do art. 3º da lei federal 8.666/93;
- b) Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame na forma do item 13. 3 do edital ficando designada nova seção para o dia 12/04/2022 às 08:00 Horas 00min;
- c) Os itens impugnados passarão a ter a seguinte descrição, conforme anexo I desta decisão;

Publique-se.
Intime-se.

Quartel Geral, 24 de março de 2022.

CIBELE ASSIS CAMPOS
PRESIDENTE DA CPL;



ANEXO I

ITEM 1 -ASPIRADOR CIRÚRGICO PORTÁTIL- 1,3 litros Característica técnicas: potência motor 1/30. HP voltagem: 110 e 220 volts (60Hz) automático vácuo máximo: 26 polegadas de Hg válvula de segurança: contra transbordamento do frasco vazão livre: 15 LT/ min. Acompanha: 01 tampa de borracha c/ válvula de segurança acoplada, 01 mangueira de silicone com dois metros de comprimento; 01 manual de instruções;

ITEM 4- MONITOR MULTIPARAMÉTRICO BÁSICO, comunicação HL7/HIS bidirecional, tela TFT LCD 10.4" colorida HD interface amigável com teclas de atalho visualização de no mínimo 7 formas de onda revisão de tendência gráficas e numéricas tabulares de até 100 horas com intervalos configuráveis, arquitetura interna modular, alça para transporte manual e fixação em macas, barras.- ECG - 5 vias; SP02; - Respiração; - Pressão não invasiva; - 2 Canais de temperatura; - Frequência de pulso.
ITEM 5

Especificação Técnica OXÍMETRO DE PULSO capaz de realizar medição sensível e confiável dos níveis de oxigenação no sangue mesmo sob difíceis condições de uso. Tela LCD de no mínimo 2.5" com display de LED retro iluminado ou colorido com funcionamento de 4 pilhas AA autonomia: pilhas 36 hrs.

ITEM 5- OXÍMETRO DE PULSO capaz de realizar medição sensível e confiável dos níveis de oxigenação no sangue mesmo sob difíceis condições de uso. Tela LCD de no mínimo 2.5" com display de LED retro iluminado ou colorido com funcionamento de 4 pilhas AA autonomia: pilhas 36 hrs;